



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 28 de janeiro de 2013 - Nº 697 - Divulgado em 25/01/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Audítores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Complementação de Instrução</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 016/2013 -

RESOLVE: Art. 1º. Designar os Auditores de Contas Públicas, HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL, matrícula nº 370.602-8, FRANCISCO JOSÉ PORDEUS DE SOUZA, matrícula nº 370.214-6, MARILZA FERREIRA DE ANDRADE, matrícula nº 370.347-9, STALIN MELO LINS DA COSTA, matrícula nº 370.280-4, FERNANDO DE CARVALHO PAIVA, matrícula nº 370.215-4, JOSEDILTON ALVES DINIZ, matrícula nº 370.342-8, MIRTZI LIMA RIBEIRO, matrícula nº 370.143-3, LUCIANO COSTA NOVA, matrícula nº 370.586-2 e LEONARDO RODRIGUES DA SILVEIRA, matrícula nº 370.656-7, para, sob a coordenação do primeiro, comporem o Grupo Especial de Auditoria – GEA. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04259/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04529/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04121/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [00316/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Sessão: 1927 - 20/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03262/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RONIE MACKARTNEY FERNANDES, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [13315/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Intimados: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar o instrumento Procuratório.

Intimação para Defesa

Processo: [02998/12](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03124/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Duas Estradas



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00022/13

Sessão: 1924 - 23/01/2013

Processo: [01928/10](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); MARCELO WEICK POGLEISE, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 01928/010; e Considerando que, preliminarmente, foram atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do recorrente e quanto à tempestividade para a interposição da peça recursal, motivo pelo qual o presente recurso deve ser conhecido; Considerando que, em relação ao mérito, o suplicante informou que instituiu o Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, FUNPEPB, por meio da Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, que, dentre outras providências regulamentava a captação e destinação dos honorários advocatícios atribuídos à Fazenda Estadual, atendendo à determinação desta Corte de Contas, conquanto o referido Fundo tenha sido instituído no final do exercício de 2009; Considerando que a situação referente aos desembolsos realizados à margem do sistema de contabilidade do Estado – SIAF, qual seja, sem o devido processo de empenhamento legal, já não mais persiste, o que demonstra a mobilização do Órgão no sentido de não mais incidir na eiva em comento; Considerando, ainda, que conquanto tais condutas sejam passíveis de imposição da penalidade pecuniária prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas, verifica-se que o Órgão sub examine ofertou argumentos que demonstram boa-fé na condução e resolução das questões levantadas no presente processo, o que torna possível desconstituir a multa que lhe foi imposta por meio do item 3 do Acórdão APL TC Nº 00404/2012; Considerando que, apesar da existência da possibilidade jurídica de pagamento de gratificações aos membros do Conselho de Procuradores, ante o amparo legal dado pelo art. 77, da Lei Complementar nº 42/86, o mesmo não se pode afirmar em relação a previsão do benefício para o servidor público investido na função de secretarior o colegiado, evidenciando que o gestor não tinha nenhuma norma que amparasse tal pagamento, infringindo, desta forma, a Lei Complementar 86/08 (Lei Orgânica da PGE), bem como o art. 37 da CF/88 (princípio da legalidade pública); ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba, Sr. José Edísio Simões Souto, e, 2. No mérito, pelo provimento parcial do pedido, no sentido de desconstituir a multa imposta a cada um dos supracitados Gestores, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), objeto do item 3 da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0404/2012, mantendo-se inalteradas as demais disposições nele exaradas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de Janeiro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00271/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [05627/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18,

de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.627/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00981/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [05627/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.627/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor, em razão do percentual de gastos com pessoal ter superado os limites fixados no texto legal; 2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00275/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04251/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILVAN SALVIANO DE ARAÚJO, Gestor(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.251/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Municipal de Esperança/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00993/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04251/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILVAN SALVIANO DE ARAÚJO, Gestor(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA,



Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.251/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito constitucional de Esperança, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, em razão de ato de gestão anti-econômico (não cobrança da receita do matadouro); 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência; 5) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais no matadouro público; institucionalizar a cobrança da taxa de utilização do matadouro público; a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; regularizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVE; providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde; guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00021/13

Sessão: 1924 - 23/01/2013

Processo: [02945/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: OTHON CAVALCANTI GAMA, Gestor(a); HAYLEY HIDEZLZUITH HENRIQUES MISAEL, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar REGULAR as Contas da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade, como gestores, do Diretor Executivo, Sr. Othon Cavalcanti Gama, e da Diretora Técnica, Sra. Priscilla Gomes de Araújo; 2) Recomendar ao atual Governador da Paraíba que adote as medidas legais com relação à revisão e atualização da Lei que instituiu a FUNECAP, a fim de ampliar os seus objetivos institucionais, notadamente em relação à abrangência de atendimento aos seus beneficiários diretos, possibilitando que estudantes do interior venham a se beneficiar com as mudanças, estendendo, inclusive, os benefícios a estudantes do ensino superior, entre outros. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de Janeiro de 2013.

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Responsável; JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Interessado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02716/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: MARCELO ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07646/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição